

# **DIREITO À EDUCAÇÃO: DISPOSIÇÕES SOBRE O ENSINO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ<sup>11</sup>**

Delyana Santana de Britto Marinho– UNEB  
delyanabritto@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil recebeu diretrizes valorativas, notoriamente pela Magna Carta de 1988, promulgada para assegurar a redemocratização do Estado e a consagração de garantias destinadas à promoção dos direitos fundamentais. Suas disposições asseveram o exercício de direitos sociais e individuais, relacionados com liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, para estabelecer a igualdade formal e material dos indivíduos.

Essas diretrizes servem de parâmetro para a politização da educação nacional, pois os processos formativos envolvidos na educação perpassam pela formação do indivíduo-cidadão, sua instrução e conseqüente desenvolvimento científico, para atingir o patamar satisfatório de sociedade democrática, livre e igualitária.

Pela relevância social do direito à educação em todas as etapas escolares, será apresentada disciplina normativa do ensino fundamental, etapa obrigatória da educação básica, no contexto da Constituição de 1988. Assim, este artigo tem como objetivo discutir as disposições legais sobre o ensino fundamental presentes na Constituição Federal de 1988.

## **O ENSINO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

Seguindo a disciplina constitucional da educação, discorre a Constituição Federal, artigo 208, que será efetivada, enquanto dever do Estado, com as garantias de ensino fundamental obrigatório e gratuito, acesso aos níveis elevados de ensino, pesquisa, criação artística, programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, saúde, recenseamentos dos educandos no ensino fundamental, frequência à escola.

Com notabilidade ao ensino fundamental, primando pela formação do indivíduo, em seu artigo 210, descreve a Lei Maior a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental,

---

<sup>11</sup> Este texto faz parte das atividades do Grupo de Pesquisa: EDUCATIO - Políticas Públicas e Gestão da Educação, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

voltado a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (BRASIL, 1988).

Pelo texto constitucional, com os ressaltos necessários para a discussão em comento, cabe ao Estado garantir o ensino fundamental, ofertado na rede pública de ensino de forma obrigatória e gratuita. Relativamente ao ensino fundamental, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 680) ponderam “não resta a menor dúvida que existe, sim, um direito fundamental originário (e subjetivo) à prestação estatal do ensino fundamental gratuito em estabelecimentos oficiais”.

A oferta do ensino fundamental é uma incumbência dirigida ao Estado, seja para os alunos na faixa etária regular quanto para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. Esse dever estatal decorre da aclamação desta etapa como um direito público subjetivo do indivíduo, cuja satisfação abraça a todos indistintamente, a ser realizado na faixa etária de 6. a 14 anos de idade.

Atrelado à consolidação do ensino fundamental sob a égide do princípio da isonomia - princípio basilar - sobreleva-se a substancialidade em propiciar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, além da imprescindível adoção de políticas públicas para atender aos alunos em programas suplementares para concessão de materiais didático-escolar, transporte para condução do trajeto casa-escola/escola-casa, alimentação e assistência à saúde dos educandos.

E, com o intuito de exercer seu dever de prezar pela educação, a Lei Maior apresenta como ônus do Estado o recenseamento escolar dos alunos do ensino fundamental, e, em parceria com os responsáveis, zelar pela frequência à escola. O reconhecimento do direito fundamental à educação como um dos pilares para garantir o mínimo existencial ao indivíduo, sendo um direito de todos e um dever do Estado a sua prestação, reivindica a convergência de políticas públicas educacionais para viabilizar o acesso, a permanência e a aprendizagem dos alunos.

Para Sousa (2010, p. 30): “o mínimo existencial necessita de condições materiais para a sua efetivação. [...] não está somente para atender aos ditames da Constituição, mas porque a educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais”. A prestação descomprometida do direito à educação, não satisfaz a sua consagração efetiva, e, aliado ao dever de oferecer a educação, vinculam-se os deveres de propiciar igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizagem.

A organização da escola, reivindica a incumbência estatal de favorecer o acesso à educação formal, com enfrentamento das diferenças socioeconômicas na busca pela equidade, de promover uma educação equânime e capaz de gerar mudanças direcionadas à redução de desigualdades sociais.

A equidade almejada na oferta da educação se fundamenta na qualidade do ensino, que, segundo Carneiro (2010) deve se nortear em três critérios de qualificação da escola: Critério de Inclusão, Critério da Pertinência dos Conteúdos e das Metodologias e Critério da Avaliação Formativa.

Por estes critérios, a organização escolar deve promover educação voltada à integração na diversidade, multiplicidade de situações econômicas e sociais, o que representa a inclusão dos indivíduos no processo de ensino e aprendizagem, sem qualquer critério de exclusão. Acrescenta-se que os programas escolares precisam realizar a formação para o exercício da cidadania, cujo processo de avaliação deve ter como referência o aluno, de forma a impulsionar aprendizagens e as potencialidades individuais.

Ressalte-se que, para o desenvolvimento de um ensino fundamental capaz de concretizar-se enquanto direito à uma formação integral e destinada ao exercício pleno da cidadania, é essencial a articulação de projetos pedagógicos, componentes curriculares, bem como toda a organização escolar para a formação que ultrapasse a mera exposição conteudística.

A Constituição de 1988 cuidou de regular a organização do sistema de ensino, com indicação da competência de cada ente político pelo princípio federativo, inclusive a competência concorrente entre os entes para legislar sobre educação e organizar os sistemas de ensino em regime de colaboração.

Na seara municipal, em que pese a ausência de competência legislativa sobre a educação, depreende-se que cabe ao município organizar seu sistema de ensino, prioritariamente sobre ensino fundamental e educação infantil – contando com colaboração da União e do Estado membro a que se vincula.

De acordo com Coité e Furtado (2017, p. 4) “Os sistemas de ensino foram instituídos como garantia de autonomia e como estratégia de democratização do exercício de poder pelos entes federados”. Então, compreende-se o dever dos entes políticos em organizar e gerir os

sistemas de ensino em seus campos de competência, evidenciando-se a obrigatoriedade mútua dos entes.

Destaca-se o papel da União na gerência dos sistemas de ensino, em virtude da ausência de um sistema nacional unificado e aplicável a todos os entes federados. A União exerce função de coordenação de políticas públicas educacionais e diretrizes obrigatórias para os sistemas de ensino pautando essas ações através das vertentes indicadas no Plano Nacional de Educação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por ser o ensino fundamental um dos níveis da educação básica obrigatório, cumpre ao Estado promover a sua oferta pautado nas diretrizes constitucionais acerca da matéria, para o fim de alcançar o seu objetivo principal de promover a formação básica do indivíduo. Na forma estatuída pela Constituição, o ensino fundamental é de atuação prioritária municipal, distrital e estadual, e incumbe a esses entes políticos a garantia do acesso ao ensino fundamental, como também assegurar a permanência dos alunos até a sua conclusão.

Deste modo, a rede pública de ensino merece ser organizada para atuação efetiva na consagração do direito público subjetivo à educação, direito este fundamental e essencial na formação do indivíduo e, conseqüentemente, para os avanços socialmente almejados de toda a coletividade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil: leitura crítico-compreensiva**, artigo a artigo. 23.ed. rev. e amp. 3ª reimp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

COITÉ, Simone Leal Souza; FURTADO, Rosa Maria Silva. **Plano municipal de educação: instrumento na efetivação da qualidade social da educação**. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/27050\\_13859.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/27050_13859.pdf). Acesso em: 4 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2019.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.